



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE ITUMBIARA/GO



NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS
HUMANOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE GOIÁS

Inquérito Civil nº 1.18.005.000037/2018-35

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto nº 6.040/2007, art. 3º, I, são Povos e Comunidades Tradicionais os *“grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”*;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 3º, II, do Decreto nº 6.040/2007, territórios tradicionais são *“os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária”*;

CONSIDERANDO que os povos ciganos compõem o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, nos termos do art. 4º, § 2º, IV, do Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhece, dentre outros, o direito de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, bem como os direitos de propriedade e de posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas, dando-se especial atenção à situação dos povos nômades, sendo dever dos estados adotarem as medidas necessárias para **determinar** as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e **garantir** a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse (conforme arts. 6º, 8º, 13, 14 e 19, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o conceito de território abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma forma, sendo que os

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

2/7

acampamentos ciganos, ainda que provisórios, estão inseridos no conceito de territórios tradicionais e, por isso, devem ser também objeto de especial atenção dos poderes públicos, federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.021, de 07 de julho de 2020, em seu art. 2º, definiu os povos e comunidades tradicionais como grupos em situação de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a Recomendação Geral nº 27, 16 de agosto de 2000, expedida pelo Comitê para Eliminação da Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas (ONU), que dispõe sobre medidas que os Estados devem adotar no sentido de enfrentar a discriminação contra as comunidades ciganas, entre as quais: (i) promover o respeito e a superação de preconceitos e estereótipos negativos contra a comunidade cigana; (ii) implementar medidas adequadas para garantir que os membros de comunidades ciganas tenham acesso a medidas judiciais efetivas em casos relacionados a violações dos seus direitos e liberdades fundamentais; (iii) desenvolver e implementar políticas e projetos voltados a evitar a segregação das comunidades ciganas no que se refere à **habitação**, considerando as comunidades e associações ciganas como parceiras no desenvolvimento dos projetos habitacionais de construção, restauração e manutenção; (iv) evitar a instalação de comunidades ciganas em acampamentos isolados e sem acesso a assistência médica e outras necessidades básicas; (v) assegurar aos ciganos igualdade no acesso à assistência médica e outros serviços de segurança social, eliminando qualquer prática discriminatória nessa seara; (vi) iniciar e implementar programas e projetos no campo da saúde para os ciganos, especialmente para mulheres e crianças, tendo em vista a situação de vulnerabilidade por eles vivida, devido à extrema pobreza, baixo nível de escolaridade e diferenças culturais;

CONSIDERANDO que o direito à **moradia** é garantido constitucionalmente pelo art. 6º, *caput*, da Constituição Federal (CRFB/88); bem como que o art. 23, IX, da CRFB/88, trata da competência administrativa comum dos entes federados para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) consagra, como diretrizes da política urbana, o direito à moradia (art. 2º, I) e à “*regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento*

de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais” (art. 2º, XIV);

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 9º e 10, incisos I, IV, VI, VIII e IX, da Lei nº 13.465/17, a Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, com o objetivo de identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda; promover a integração social e a geração de emprego e renda; garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

CONSIDERANDO que a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal, conforme previsto no artigo 13, inciso I, da Lei nº 13.465/17;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 14, inciso V, da Lei nº 13.465/17, o Ministério Público é ente legítimo para requerer a Regularização Fundiária Urbana;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 18, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.465/17, o Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território, que consistem em parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

CONSIDERANDO que, na Resolução nº 34, de 1º de julho de 2005, do Conselho das Cidades, que contém as orientações e recomendações sobre o conteúdo mínimo do Plano Diretor, determinou-se no artigo 2º, inciso IV, que as funções sociais da cidade e da propriedade urbana serão definidas a partir da destinação de cada porção do território do município bem como da identificação dos imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados, no caso de sua existência, de forma a garantir **terra urbanizada para todos os**

segmentos sociais, especialmente visando a proteção do **direito à moradia** da população de baixa renda e das **populações tradicionais**; e no artigo 5º, inciso II, que a instituição das Zonas Especiais, considerando o interesse local, deverá **demarcar os territórios ocupados pelas comunidades tradicionais**, tais como as indígenas, quilombolas, ribeirinhas e extrativistas, de modo a garantir a proteção de seus direitos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itumbiara estima “*entre 800 e 1.000 pessoas pertencentes ao grupo étnico-cultural Romani (popularmente conhecidos como ciganos), que pode representar aproximadamente quase 1% de nossa população*” (Ofício SMP N° 079/2022);

CONSIDERANDO a informação prestada pela Prefeitura de Itumbiara, relativa à revisão do Plano Diretor do município, de que a demanda por direito a moradia da comunidade cigana “*está devidamente registrada no nosso diagnóstico e estará contemplada na proposta que apresentaremos para debate público na audiência pública de consolidação dos dispositivos para ordenamento e uso do solo e para a revisão de todo o nosso Plano Diretor*” (Ofício SMP N° 079/2022);

CONSIDERANDO o Enunciado n° 43, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (6ª CCR), segundo o qual “*o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos envolvendo direitos e implementação de políticas públicas para comunidades remanescentes de quilombos e demais populações tradicionais*”.

CONSIDERANDO o Enunciado n° 17, da 6ª CCR, segundo o qual “*as comunidades tradicionais estão inseridas no conceito de povos tribais da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho*”;

CONSIDERANDO o Enunciado n° 24, da 6ª CCR, segundo o qual “*impõe-se a atuação do MPF pela implementação de políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, independentemente da regularização fundiária e de qualquer ato oficial de reconhecimento*”.

CONSIDERANDO a realização de audiência pública no município de Itumbiara, no dia 15 de setembro de 2022, com participação de mais de uma centena de ciganas e ciganos do município, bem como de representantes do poder público municipal e estadual, com o objetivo de debater as demandas da comunidade cigana, com ênfase no acesso à moradia e a políticas públicas adequadas nas áreas de saúde, saneamento básico, assistência social e

educação, de modo a embasar futuras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO, conforme diversas diligências realizadas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.18.005.000037/2018-35, a constatação de um quadro geral de insuficiência na atuação do poder público no que se refere à garantia dos direitos fundamentais da comunidade cigana de Itumbiara, valendo destacar:

- ausência de infraestrutura sanitária nos acampamentos ciganos, especialmente daqueles localizados em áreas públicas;
- danos à saúde individual e coletiva, decorrente de dificuldades na realização de medidas de asseio e higiene pessoal, reforçando preconceitos e estereótipos sociais em relação a membros da comunidade cigana;
- insegurança alimentar, com impacto sobretudo sobre crianças e idosos;
- insegurança territorial, com relatos de despejos e ameaças de despejos em diversos acampamentos;
- moradias precárias, feitas em lonas vulneráveis a chuvas e enxurradas, com grande desconforto térmicos em períodos de calor;
- acesso precário e descontínuo a políticas assistenciais e previdenciárias;
- elevado índice de analfabetismo entre crianças, adolescentes e adultos;
- baixa frequência escolar de crianças e adolescentes;
- dificuldades de inserção no mercado de trabalho, decorrentes basicamente de preconceitos e de baixa formação escolar e profissional;
- dificuldade de acesso a serviços bancários e ao comércio em geral, em razão da inexistência de domicílio certo;

CONSIDERANDO que, na audiência pública realizada no dia 15 de setembro de 2022, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as lideranças ciganas presentes ao ato deliberaram priorizar a efetivação do direito à moradia como estratégia para melhoria das condições gerais de vida e cidadania da comunidade cigana de Itumbiara/GO;

CONSIDERANDO que, ao final dos debates, acordou-se a necessidade de pleitear junto à Prefeitura e ao Governo Estadual a implementação imediata de medidas de saneamento básico nos acampamentos ciganos, especialmente naqueles situados em áreas

públicas; bem como a regularização fundiária da comunidade em área a ser titulada coletivamente, em nome de uma associação que represente todos os grupos ciganos de Itumbiara, com posterior divisão da gleba segundo as regras e as tradições do grupo étnico;

CONSIDERANDO que os(as) presentes à audiência pública afirmaram a existência de 5 grupos ciganos, cujas lideranças respectivas possuem autoridade para deliberar internamente sobre a partilha equitativa da área entre as famílias de cada grupo, com acompanhamento e fiscalização do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**;

CONSIDERANDO que art. 127 da Constituição da República prescreve que o *“Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO que o art. 134 da Constituição da República estabelece que a *“Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”*;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 49 do CSDP, de 7 de dezembro de 2017, dispõe como competência do Núcleo Especializado de Direitos Humanos, em seu art. 15, inciso VII *“atuar como órgão aglutinador, coordenando ações em conjunto com outros órgãos de atuação e instituições visando erradicar a prática de atos que configurem violação dos Direitos Humanos, formulando medidas efetivas para a prevenção de tais atos e promoção desses direitos”*;

Assim, considerando as razões de fato e de direito acima expostas, que configuram um quadro de grave lesão aos direitos humanos da comunidade cigana instalada em Itumbiara, bem como a previsão do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS** recomendam à Prefeitura de Itumbiara:

- a) a formulação de proposta concreta para a regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas pela população cigana de baixa renda em

Itumbiara, proposta esta que deverá ser apresentada à comunidade referida, com cópia à Procuradoria da República em Itumbiara e à Defensoria Pública do Estado de Goiás, no prazo de 30 dias, para fins de consulta, mediante procedimentos apropriados, na forma preconizada no artigo 6º, da Convenção nº 169, da OIT;

- b) a elaboração de projeto para a implantação de lavanderias, torneiras e sanitários públicos nas áreas ocupadas pela população cigana, considerando a impossibilidade imediata de realizar ligações domiciliares. O projeto deve ser apresentado à comunidade cigana, com cópia à Procuradoria da República em Itumbiara e à Defensoria Pública do Estado de Goiás, no prazo de 30 dias, para fins de consulta, mediante procedimentos apropriados, na forma preconizada no artigo 6º, da Convenção nº 169, da OIT.

Requisita-se, nos termos legais, da autoridade destinatária, o atendimento da presente Recomendação no prazo de 30 dias, ou, caso não seja acatada, as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado de Goiás consideram seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, que poderá ensejar a propositura das medidas previstas na Lei nº 7.347/1985.

Ademais, consigne-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Goiás sobre o tema, não excluindo outras iniciativas que possam ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

Goiânia, 18 de outubro de 2022.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

MARCO TÚLIO FÉLIX ROSA
Defensor Público do Estado de Goiás



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-ITB-GO-00002440/2022 RECOMENDAÇÃO nº 1-2022**

.....
Signatário(a): **MARCO TULIO FELIX ROSA**

Data e Hora: **18/10/2022 13:29:05**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS**

Data e Hora: **18/10/2022 13:45:40**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0004a5fe.24193a8a.e61d285f.6e474bfc